



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM
.....

Sessão de 27 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.222

Recurso n.º 91.076 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA (RR)

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão praticada por pessoa jurídica de reduzida receita - Perda da isenção - Tributação da receita omitida - A apuração de receita omitida por pessoa jurídica que haja apresentado declaração de rendimentos como isenta em função de reduzida receita (RIR/80, art. 125), que venha a acarretar a perda do benefício, de terminará a tributação da parcela omitida: a) mediante ajuste do lucro líquido (RIR/80, art. 387), no caso de a pessoa jurídica possuir escrituração com observância das leis comerciais e fiscais; b) mediante arbitramento do lucro, em hipótese contrária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Ativo imobilizado - A correção monetária dos bens do Ativo deve ser calculada a partir do momento em que os bens são adquiridos e não por ocasião em que a empresa adquirente é incorporada a outra e deve abranger todos os bens integrantes do Ativo Permanente da pessoa jurídica.

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS - Vendas canceladas e descontos concedidos - As quantias relativas a esses títulos não podem ser deduzidas na apuração do valor da receita líquida, quando não tiverem sido computados no valor bruto relativo à revenda de mercadorias.

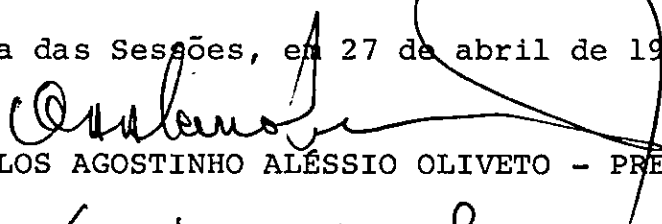
CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Gastos estranhos ao objeto da empresa - São indutíveis as despesas lançadas na empresa, mas que se referem a gastos particulares de sócio, por se configurarem como alheias ao objeto da pessoa jurídica, não cabendo classificá-las como retiradas pró-labore, após a ação fiscal, por representar a pro-

vidência uma retificação da declaração de rendimentos vedada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

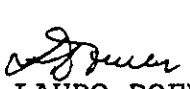
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- REDATOR-DESIGNADO


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 MAI 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Marinho Mendes Domenici e Luiz Alberto Cava Maceira.

Representação do Dr. Júlio Augusto Magalhães Martins. Assistiram ao julgamento os Drs. Antonio Nonnato do Amaral e Gilberto Augusto Leitão Martins. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10245/000.639/86-92

RECURSO Nº: 91.076

ACÓRDÃO Nº: 105-2.222

RECORRENTE POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Rua Surumu, 1637, Boa Vista (RR), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base 1982 e 1983, respectivamente, e determinou a retificação do lançamento, reduzindo seus valores, em face de pequenos equívocos cometidos no auto de infração.

A exigência tributária tem como origem as infrações relacionadas a seguir, com os valores já retificados, segundo a decisão:

Ex. 1983 - ano-base 1982

- Omissão de receitas, no montante de Cr\$ 22.545.443, apurada através do auto de infração lavrado pela Secretaria de Finanças do Território de Roraima contra a empresa Importadora de Estivas Martins Ltda., (sucédida pela autuada), sendo Cr\$ 8.131.043 referentes a receita não declarada e Cr\$ 14.414.400 a estoque final não declarado.

Ex. 1984 - ano-base 1983

8 9

Acórdão nº 105-2.222

Redução do saldo credor da conta de correção monetária no montante de Cr\$ 12.812.740, por omissão do registro de valores do ativo permanente e utilização de índices inferiores aos legalmente estabelecidos;

- Redução do valor da receita tributável, no montante de Cr\$ 692.000, através da dedução indevida de vendas canceladas e descontos concedidos, já anteriormente deduzidos;

- Apropriação de Custos e Despesas indedutíveis, no montante de Cr\$ 1.676.825;

- Omissão de receitas, na quantia de Cr\$ 9.788.177, a purada através de diferença entre a receita declarada e aquela registrada no livro de registro de saídas.

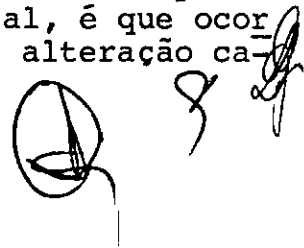
Em relação a esta última quantia não há litígio, uma vez que a empresa manifesta sua concordância com a tributação, tan to na impugnação como no recurso.

Com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, a autoridade monocrática manteve a exigência com os valores já referidos: fls. 81/87:

"1. CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais e em condições de receber julgamento.;

2. CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado pela legislação;

3. CONSIDERANDO a alegação do contribuinte de que no período-base de 1982 ainda não existia a pessoa jurídica POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo devedor à época, a firma IMPORTADORA DE ESTIVAS MARTINS LTDA; ressaltando a observação feita pelo autuante na contestação fiscal, no 5º parágrafo das folhas 65 deste processo: "Ora, a reclamante é formada por todos os sócios remanescentes da firma extinta, tendo absorvido, pelo menos parte do acervo patrimonial, continuou por muito tempo no mesmo endereço, explorando a mesma atividade; o que na realidade ocorreu foi apenas mudança na razão social. Simplesmente a forma de mudança da razão social, é que ocorreu diferentemente da maneira comum de alteração ca-



Acórdão nº 105-2.222

dastral". A alegação da autuada de que foi envolvida não como contribuinte e sim como responsável pelo imposto devido por terceiro, com base nos artigos 132 e 133, III do CTN e 149 do RIR/80, não lhe diminuiu o ônus em relação ao imposto devido. Enfatizo a observação do autuante na contestação sobre a errônea citação do artigo 133, III do CTN, por parte do defendente. Por outro lado, a matéria é por demais clara e inequívoca no artigo 132 do CTN e seu parágrafo único, bem como no artigo 139 do RIR/80:

"CTN art. 132 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único - e disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade se ja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual."

No caso em tela, a exploração do negócio continuou sob outra razão social, por todos os sócios remanescentes, no mesmo ramo de atividade e inclusive no mesmo endereço da sucedida. Na verdade houve apenas uma maneira um pouco mais complexa de mudar a razão social da empresa, o que poderia ter sido efetuado através de uma simples alteração cadastral.

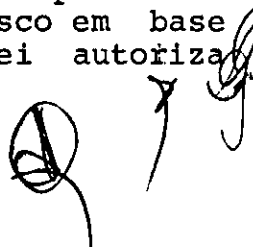
4. CONSIDERANDO que a sucedida apresentou declaração de rendimentos do ano base de 1982, exercício de 1983, no formulário II e que tendo deixado em branco, a quadrícula correspondente ao montante da receita bruta (quadro 08 do formulário II), era de se esperar que naquele período-base a empresa não tivesse auferido receitas e portanto, perfeitamente enquadrável nas condições do artigo 125 do RIR/80; mas não foi o que ocorreu, a fiscalização apurou receitas omitidas à tributação e não de forma presumida como quer fazer crer a autuada, mas respaldada em base documental incinstestável que foi o levantamento realizado pela Secretaria de Finanças do Território e consubstanciado no Auto de Infração nº 000592 de 18 de novembro de 1983. E mais, a fiscalização agiu com extremado senso de justiça fiscal posto que a receita tributada foi apenas aquela decorrente da venda de botijões vazios e sujeitos ao ICM; evitou, por ausência de prova documental, qualquer meio de arbitramento no que respeita à venda do gás liquefeito de petróleo.

5. CONSIDERANDO a estranheza manifestada pelo con-

Acórdão nº 105-2.222

tribuinte, no que respeita à forma de tributação da sucedida, a qual optou pela apresentação da declaração no formulário II e abdicou de realizar escrituração contábil relativa ao período-base de 1982; há que se enfatizar em primeiro lugar, que a opção pelo formulário II foi indevida, posto que naquele período a sucedida excedeu o limite de receita bruta de Cr\$ 10.933.080. Reclama a autuada que a fiscalização não poderia tributar pelo Lucro Real, como fez, teria de utilizar o lucro arbitrado ou presumido; sendo muito menores os resultados a serem oferecidos à tributação, 5% do valor das receitas determinadas pelo fisco conforme os artigos 389 inciso I e 400 § 1º do RIR/80, vez que o negócio da sucedida ora a revenda de gás liquefeito de petróleo. O autuante afirma na contestação fiscal que a opção pelo lucro presumido é privativa do contribuinte, sendo feita no momento da apresentação da declaração e nunca pelo fisco. Continua, afirmando que o arbitramento seria aceitável se a receita bruta fosse conhecida, o que não foi o caso. Considerando a receita bruta não conhecida, esborrou a fiscalização na impossibilidade de conhecer os outros parâmetros de arbitramento, permitidos pela legislação. Por exclusão, restou a tributação pelo lucro real, considerando omissa o total da receita apurada, vista que nada foi declarado. No que respeita à impossibilidade da tributação pelo lucro presumido, sou de concordar plenamente com o autuante, visto ser essa uma opção do contribuinte, o qual deve manifestar essa intenção na primeira oportunidade que se lhe apresentar, desde que satisfeitas as condições da legislação de regência. É o que diz o Acórdão nº 01-0.346/83 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Descartada portanto a hipótese aventada pela autuada, de se utilizarem as regras do lucro presumido para a tributação das receitas omitidas. Discordo do autuante entretanto, quando afirma que seria aceitável a hipótese do arbitramento, se houvesse possibilidade de conhecer a receita bruta ou qualquer dos outros parâmetros da legislação. Seria aceitável apenas se o fisco houvesse escolhido essa forma de tributação quando da realização do lançamento de ofício, por ser a melhor aplicável ao caso, reafirmado na legislação pertinente e na defesa dos interesses da Fazenda Nacional; nunca após uma postulação feita pelo sujeito passivo na impugnação.

O arbitramento dos lucros é medida de salvaguarda do crédito tributário, a serviço da Fazenda Pública e na defesa dos seus interesses; não cabendo ao sujeito passivo a arguição do arbitramento para elidir ou reduzir o imposto apurado pelo fisco em base documental. Excetuando-se o caso que a lei autoriza

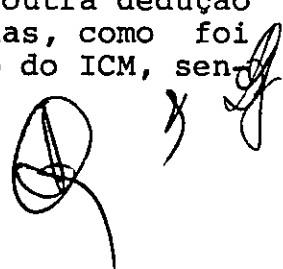


Acórdão nº 105-2.222

ao contribuinte, antecipar-se à autoridade lançadora e arbitrar o lucro, o arbitramento é prerrogativa da autoridade fiscal quando inexistem outros meios de defesa do crédito tributário e estritamente nas condições previstas na legislação; e por isso mesmo não tem o condão de tornar-se um instrumento a ser utilizado pelo contribuinte, quando da impugnação do lançamento, em sua própria defesa. Destarte, não prospera a argumentação do impugnante no que respeita à impropriedade da forma de tributação das receitas omitidas. Sobre os custos e despesas relativos a estas receitas, o autuante cita o Acórdão nº 103-4.310/82 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual diz não se cogitar de custos quando se apuram receitas não escrituradas. É farta a jurisprudência nesse sentido, do descabimento da apropriação de custos a receitas omitidas. A apropriação de custos e despesas e o cotejo destes contra as receitas, é o mecanismo normal de apuração de resultados, decorrente de uma escrituração contábil regular e da apresentação espontânea dos resultados à tributação; injusto pois aplicar semelhante processo ao omissor, quando do lançamento de ofício.

6. CONSIDERANDO a argumentação da autuada quanto à correção monetária do caminhão Mercedes-Benz, no que respeita ao termo de início da correção e ao valor atribuído ao veículo, cabe apenas ressaltar que a fiscalização tomou o valor de aquisição do veículo com base na nota fiscal de aquisição, como era de se esperar que fizesse; entretanto, por lapso, foi tomado o valor de Cr\$ 5.864.000,00 quando o valor de aquisição foi de Cr\$ 5.364.000,00, conforme nota fiscal (xerox) às fls. 16 do processo. Quanto ao termo de início da correção, não resta dúvida que é o 3º trimestre de 1982 a data de aquisição do veículo; estando fora de cogitação a dupla tributação mencionada pelo impugnante. No exercício de 1983, ano-base de 1982, foram tributadas as receitas omitidas, tratando-se do saldo credor de correção monetária apenas no exercício de 1984, ano-base 83. No que respeita a este item da tributação deve ser elaborado novo demonstrativo, utilizando-se o valor de Cr\$ 5.364.000,00, conforme cálculos realizados ao final desta edição.

7. CONSIDERANDO o relatório elaborado pelas autuantes às fls. 12 do processo, fica claro que os lançamentos das notas fiscais foi feito pelo valor líquido destas, já diminuídas dos descontos e das vendas canceladas; portanto não cabe qualquer outra dedução além dos impostos incidentes sobre vendas, como foi feito no citado relatório com a dedução do ICM, sen-



Acórdão nº 105-2.222

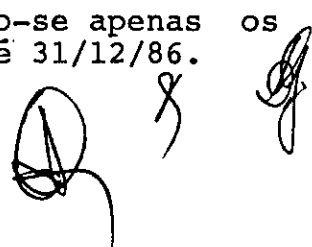
do tributada o valor deduzido a maior. É irrelevante a alegação do impugnante de que houve dupla tributação, existe apenas um reparo a fazer quanto ao valor consignado como dedução indevida: o valor correto é Cr\$ 692.000 e não Cr\$ 962.000,00 como está no Auto de Infração. A diferença será levada em consideração nos cálculos realizados ao final da decisão.

8. CONSIDERANDO a alegação do impugnante quanto ao direito do sócio receber o pro-labore autorizado pelo contrato social, e que apenas houve impropriedade contábil no lançamento feito em conta genérica de despesas ao invés de lançar-se à conta de Pro-labore; esclareça-se que a fiscalização não glosou a impropriedade contábil e sim aquelas despesas consideradas alheias ao objeto da empresa e cuja dedução não está amparada pela legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, argumentação irretoquível é apresentada pelo autuante na contestação fiscal.

9. CONSIDERANDO estar despida de qualquer respaldo legal, a ponderação feita pela autuada sobre a multa, que esta deveria ser dispensada posto que nada foi ocultado aos fiscais; e que em relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, a autuada é apenas responsável pelo imposto da sucedida, parecendo-lhe injusto responder também pela multa. Saliente-se que a multa aplicada está prevista no artigo 728 do RIR/80, sendo uma decorrência do próprio lançamento de ofício, deixar de aplicar tal multa neste momento teria o efeito de devolver a espontaneidade ao falto-so, igualando-se indevidamente ao contribuinte que realizou o seu auto-lançamento em época apropriada, e contrariando frontalmente a legislação que rege a matéria.

10. CONSIDERANDO ter havido um pequeno lapso da fiscalização quando da apuração do valor do caminhão Mercedes-Benz, para efeito de correção monetária (foi tomado o valor de Cr\$ 5.864.000, quando o valor correto é Cr\$ 5.364.000,00) e a transposição de algarismos, quando da apuração das vendas canceladas e descontos deduzidos indevidamente (foi consignado no Auto de Infração o valor de Cr\$ 962.000 quando o valor correto é Cr\$ 692.000); impõe-se a feitura de novo demonstrativo dos valores tributáveis e do crédito tributário apurado, como se segue:

EXERCÍCIO 1983/ANO-BASE 1982 - Continuam os mesmos valores do Auto de Infração, alterando-se apenas os juros de mora, que são atualizados até 31/12/86.



Acórdão nº 105-2.222

	VALOR EM ORTN	ORTN PRO RATA EM 28/2/86	VALOR EM CRUZADOS
IMPOSTO	2.323,52	105,45	245.015,19
MULTA PASSÍVEL DE REDUÇÃO	1.161,76	105,45	122.507,60
JUROS DE MORA ATÉ 31/12/86 (43%)	999,12	105,45	105.357,20
TOTAL	4.484,40		472.879,99

EXERCÍCIO 1984/ANO-BASE 1983 - Em relação a este exercício, há que se alterar os seguintes valores: saldo do credor da correção monetária e dedução indevida das vendas canceladas e descontos concedidos, os quais foram tomadas a maior, quando da lavratura do Auto de Infração.

Correção Monetária do caminhão Mercedes-Benz

VALOR A CORRIGIR	PERÍODO	COEFICI ENTE	VALOR COR RIGIDO	CORREÇÃO RIA	MONETÁ CREDORA
5.364.000	3º/TRIM/82	3,3327	17.876.602	12.512.602	

$$\begin{array}{r} \text{DIFERENÇA=} \quad 13.678.952 \\ \quad \quad \quad 12.512.602 \\ \hline \quad \quad \quad 1.166.350 \end{array}$$

$$\begin{array}{r} \text{TOTAL DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA} = \quad 14.627.485 \\ \quad \quad \quad 1.166.350 \\ \hline \quad \quad \quad 13.461.135 \end{array}$$

$$\begin{array}{r} \text{SALDO CREDOR APURADO} = \quad 13.461.135 \\ \text{SALDO CREDOR DECLARADO=} \quad 648.395 \\ \hline \text{DIFERENÇA A TRIBUTAR} = \quad 12.812.740 \end{array}$$

Redução Indevida de vendas canceladas e descontos concedidos.

Neste item houve transposição de algarismos no Auto de Infração onde foi consignado o valor Cr\$ 962.000, quando o correto é Cr\$ 692.000.

RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS DO
1984/ANO-BASE 1983.

EXERCÍCIO



Acórdão nº 103-2.222

1. Saldo Credor da conta de correção monetária do Balanço	
Diferença a tributar.....	Cr\$ 12.812.740
2. Dedução indevida de vendas canceladas e descontos concedidos	
Diferença a tributar.....	Cr\$ 692.000
3. Custos e despesas indedutíveis...	Cr\$ 1.676.825
4. Diferença entre as receitas registradas no Diário e o livro de saldas.....	Cr\$ <u>9.788.177</u>
VALOR TOTAL A TRIBUTAR.....	Cr\$ 24.969.742

ORTN jan/84 = 7.545,98

BASE DE CÁLCULO EM ORTN = 3.309,01

IMPOSTO = 3.309,01 x 35% = 1.158,15

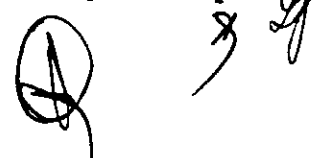
EXERCÍCIO 1984/ANO-BASE 1983

	VALOR EM ORTN	ORTN PRO RATA EM 28/02/86	VALOR EM CRUZADOS
IMPOSTO	1.158,15	105,45	122.126,92
MULTA PASSÍVEL DE REDUÇÃO	579,08	105,45	61.063,99
JUROS DE MORA VÁLIDOS ATÉ 31/12/86 (31%)	359,03	105,45	37.859,71
TOTAL	2.096,25		221.050,62

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO	Cr\$ 367.142,11
MULTA (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)	Cr\$ 183.571,59
JUROS DE MORA VÁLIDOS ATÉ 31/12/86	Cr\$ 143.216,91
TOTAL	Cr\$ 693.930,61"

Ciente da decisão em 05.12.86 (sexta-feira), a empresa apresentou o recurso em 05.01.87, argumentando em relação à pri-



Acórdão nº 105-2.222

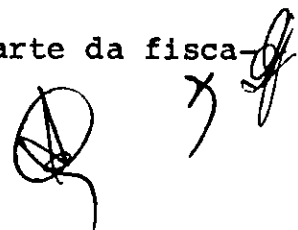
meira parcela, relativa ao exercício de 1983, que a tributação não poderia ter sido feita à base do lucro real, por ter a empresa sucedida apresentado declaração pelo Formulário II, próprio para firmas de reduzida receita bruta, dispensadas, por isso, de organizar escrita normal, na forma do § 6º do art. 125 do RIR/80. Acrescenta que diante da inexistência de escrita comercial da firma sucedida (o contribuinte, no caso), deveria recorrer-se ao lucro arbitrado, regulado no art. 399 do mesmo RIR, citando alguns Acórdãos deste Conselho que, entende, dão apoio a sua tese.

Diz ainda que a parcela relativa a receita não declarada pela sucedida de Cr\$ 6.131.043 não a faria perder a isenção de empresa de reduzida receita bruta, já que o estoque de mercadorias no valor de Cr\$ 14.414.400 não poderia, àquela altura, ser considerado como receita, embora a empresa entrasse em processo de extinção em 31.12.82, levando-se em conta que a legislação do imposto de renda permite à firma em extinção a faculdade de apresentar sucessivas declarações de rendimentos, enquanto estiver liquidando seus haveres. Por essa razão, as mercadorias em estoque não poderiam ser transformadas em receita antes de sua venda ou comercialização, a qual, se ocorreu, ocorreu apenas em época posterior, pertencente ao domínio de outro ano-base, que não o de 1982.

Admite que houve falta de pagamento do imposto de renda pela sucedida, mas quer que o lançamento tenha como base o lucro arbitrado, uma vez que a fiscalização não demonstrou a existência de escrita regular necessária à apuração pelo lucro real e se insurge contra a tese atribuída à autoridade de 1ª Instância, segundo a qual o lançamento deve continuar à base do lucro real porque o fiscal assim o iniciou.

Quanto à segunda parcela, referente ao exercício de 1984, enfrenta cada um dos itens ainda em discussão com os seguintes argumentos.

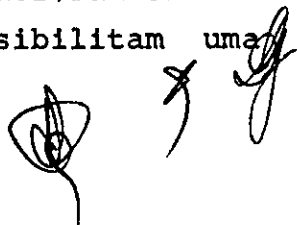
Há falta de coerência e de lógica por parte da fisco-

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

lização ao pretender contar a correção monetária de um caminhão adquirido de sua antecessora não a partir do nascimento da firma mas desde a época em que o bem foi adquirido pela sucedida e que o bem seja corrigido não com base no valor de aquisição constante da escrita da recorrente, mas sim pelo valor de aquisição pelo qual o mesmo entrou na firma antecessora. E acrescenta - "Ao mesmo tempo em que sustenta essa posição, tributa separadamente, como determina a lei, a firma antecessora e a ora recorrente. Se as duas empresas se secederam, se a fiscalização tributou a primeira no exercício de 1983, se a segunda só foi tributada no exercício de 1984 (porque só se iniciou em 19.01.83), como justificar que um caminhão passado de uma firma para outra seja corrigido na segunda empresa, desde a época em que foi adquirido pela primeira? A fiscalização tem de ser coerente: o caminhão seria tributado na firma sucedida pelo período que esta durou e na segunda empresa só seria tributado a partir do momento em que passou a integrar o seu ativo".

No item dedução de vendas canceladas e descontos concedidos diz que a fiscalização abandonou os dados do Diário e passou a adotar os dados da escrita fiscal, que eram bem maiores e que na escrita fiscal, ao contrário do Diário, não haviam sido feitas as deduções dos descontos e das vendas canceladas: os valores brutos eram integrais. Apesar disso, a fiscalização continuou a entender que havia dedução dupla, entre a escrita fiscal e a declaração de rendimentos e que, quando se tomam os valores da escrita fiscal e os valores da declaração, vê-se claramente que a dedução foi feita uma vez só.

Sobre o terceiro item, que intitulou de apropriação de pró-labore, diz que a empresa deduziu o pró-labore pago a seu sócio-gerente Sr. Júlio Martins, lançando em despesas gerais e que não procede o argumento da decisão de que o favorecido é Deputado Federal, dedicando "o seu tempo à Câmara Federal, seu local de trabalho", tendo em conta que os rápidos meios de transportes atuais, aliados ao alto desenvolvimento da tecnologia de comunicações em nosso País, combinado com a natureza específica das atividades de administração, de cunho inteiramente intelectual, possibilitam uma



atividade gerencial à distância e combinada com outras atividades. Que a condição de Deputado seria relevante se a Carta Magna vedasse ao parlamentar o exercício simultâneo do mandato legislativo e da administração de empresa particular ou privada.

Por fim entende que a decisão deve ser parcialmente re formada, nos termos acima defendidos, por imperioso mandamento de Justiça.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, redator-designado

Lucro real, segundo o conceito da legislação do tributo, inscrito no artigo 154 do Decreto-lei nº 1.598, de 4 de dezembro de 1980 é "... o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento".

Para que a pessoa jurídica seja submetida à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (RIR/80, art. 157).

Na inexistência de escrituração mantida nas condições supra citadas, a Lei outorga à autoridade tributária competência para arbitrar o lucro que servirá de base de cálculo do imposto (art. 399, inc. I do RIR/80).

Não consta dos autos que Importadora de Estiva Martins Ltda - empresa sucedida pela autuada Poligãs - Comércio e Representações Ltda -, contra quem foi apurada omissão praticada no ano de 1982, exercício de 1983, possuisse escrituração regular no período-base.

Dessa forma, é incabível a tributação do valor da escrita omitida pelo lucro real, como se fosse tal valor o próprio lucro.

Segundo o artigo 387 do RIR/80, e seu inciso II, os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido e que, de acordo com o Regulamento devessem ter sido, serão adicionados ao referido lucro, para determinação do lucro real.

Da norma supra citada emerge, claro e irretorquível,



Acórdão nº 105-2.222

o entendimento de que nenhuma parcela de omissão poderá ser tributada pelo lucro real sem que seja através do procedimento previsto no artigo 387 do RIR, para o que é requisito, sine qua non, a existência de escrituração regular.

Caberia à autoridade tributária, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 400 e seus parágrafos, do RIR/80, fixar o lucro arbitrado em função da receita conhecida.

Por todo o exposto, peço vênia para discordar do voto do insigne relator por sorteio, no que concerne à tributação da omissão de receitas, pois entendo incabível a pretensão fiscal nos termos em que foi estabelecida, por absoluta falta de previsão legal.

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída a exigência relativa ao exercício de 1983.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987.


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - REDATOR-DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso, interposto no prazo regulamentar, está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A omissão de receitas apurada na empresa Importadora de Estivas Martins Ltda. está caracterizada e a exigência correspondente deve ser mantida, uma vez que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para elidir a tributação.

A responsabilidade pela sucessão é incontestável, conforme determina a legislação tributária pertinente (artigos 139, inc. III, 140 e 149 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

A firma sucedida não declarou a receita que foi apurada posteriormente pela fiscalização do ICM e a sucessora também não ofereceu à tributação as quantias em lide, sendo certo que o valor total não declarado excedeu o limite para que a sucedida pudesse se beneficiar da isenção para empresas de reduzida receita, tendo-se em conta que o estoque final não declarado também integra a receita da empresa incorporada, pois também foi alienado à incorporadora, tendo esta, inclusive, pago o imposto sobre circulação de mercadorias sobre o valor total, computado o estoque.

Quanto à forma de tributação também não assiste razão à interessada. A escolha cabe à autoridade administrativa, de acordo com o que julga ser o interesse da Fazenda Nacional, diante das circunstâncias que envolvem o caso. No presente feito, dada a inexistência de valores que servissem de base ao arbitramento, optou a referida autoridade pela tributação dos valores apurados em documentos fiscais válidos, cabendo acrescentar que não procede a afirmativa de que a tese defendida pela autoridade de primeira instância é no sentido de que o lançamento deve continuar à base do lucro real, meramente porque o fiscal assim o iniciou - a forma de tributação.



Acórdão nº 105-2.222

é esta, porque assim a lei determina, segundo a apreciação da autoridade competente, e que está correta.

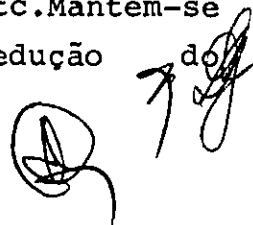
Os Acórdãos citados não têm prevalência sobre o entendimento unânime de todas as Câmaras deste Conselho de que o arbitramento é medida extrema, que só deve ser aplicado na absoluta falta de possibilidade de tributação pelo lucro real.

Não se aplicando ao caso o lucro arbitrado e sim o lucro real, não há como cogitar-se da aplicação da Portaria Ministerial nº 22/79, que fixa coeficientes e estabelece normas para o cálculo do lucro arbitrado com base na receita bruta das pessoas jurídicas.

Segundo me parece não há falta de lógica nem de coerência no fato da fiscalização corrigir um bem (caminhão) pertencente à sucedida e vendido à recorrente desde a época em que o bem foi adquirido e tributou separadamente as duas empresas. Segundo a recorrente o caminhão deveria ser tributado (leia-se corrigido) na firma sucedida pelo período que esta durou e na segunda empresa, a partir do momento em que passou a integrar o seu ativo.

Na prática foi isto que ocorreu. Como a sucedida não procedeu à correção monetária do bem, estando a ela obrigada, a correção calculada pela ação fiscal tem o efeito de reparar a falta cometida e a cobrança na empresa incorporadora é consequência da responsabilidade desta pelo tributo devido na incorporada.

De acrescentar-se apenas que a tributação não se refere apenas ao caminhão adquirido. Segundo os demonstrativos de fls. 09 a 11 a reconstituição da correção monetária do balanço, que apurou a base de cálculo submetida à tributação no auto, abordou diversos aspectos não focalizados no recurso ou na impugnação, tais como: falta de correção de valores imobilizados em veículos e construções, erro de coeficientes, transferências de contas, etc. Mantém-se assim a exigência em relação a todo o item relativo à redução do



Acórdão nº 105-2.222

saldo credor da conta de correção monetária.

Sobre a redução do valor da receita tributável, através da dedução indevida de vendas canceladas e descontos concedidos a afirmativa da recorrente de que a fiscalização abandonou os dados do Diário e passou a adotar os dados da escrita fiscal, não estão espelhando a realidade. A fiscalização comparou os dados da escrituração comercial com os da declaração de rendimentos e concluiu, à vista da circunstância de que as vendas canceladas e os descontos concedidos não são registrados, que a diferença a maior no item 10/11 não se referia a imposto sobre vendas, pois este importava em Cr\$ 1.468.383, enquanto o total do item indicava a importância de Cr\$ 2.160.383. Como a empresa não comprovou a origem da diferença de Cr\$ 692.000, tem-se que a mesma se refere a descontos concedidos ou vendas canceladas já deduzidos por exclusão no registro de vendas pelo valor líquido.

Quanto às despesas indedutíveis, que a empresa intitulou apropriação de pró-labore, nenhuma razão socorre a autuada.

É bem verdade que não há impedimento para que um Deputado exerça concomitantemente as funções administrativas na empresa em que é sócio. Mas também é verdade que a glosa das despesas não teve este fato como fundamento.

Conforme está explicado na informação fiscal (fls. 69) e na decisão, a rejeição dos gastos ocorreu por não satisfazerem as condições para a dedutibilidade de despesas, custos e encargos previstas no art. 191 §§ 1º e 2º do RIR/80, uma vez que se reportam a despesas alheias ao objeto da empresa, conforme se verifica pela relação de gastos constante do Anexo I (fls. 13/14). A menção a retiradas pró-labore e a citação das normas que regulam a matéria visou apenas rebater o argumento da impugnação de que teria havido apenas impropriedade contábil, pois a despesa referia-se em realidade ao pró-labore do sócio. X



Acórdão nº 105-2.222

A conceituação das despesas como retiradas também não é mais possível, não só pela sua natureza, como também pelo aspecto de que implicaria em retificação da declaração de rendimentos apresentada, providência vedada pela legislação tributária correspondente.

Por todas essas razões, meu voto é para negar provimento ao recurso. X

Brasília (DF), 27 de abril de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

